

## APÓLICE DE SEGURO AÉREO - CASCOS

### CONDIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S. A., adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

#### CAPÍTULO I

##### Definições, Objecto, Garantias e Exclussões

#### ART. 1.º – Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADORA:** A Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** A entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do prémio;
- c) **SEGURADO:** Pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;
- d) **AERONAVE:** O conjunto formado pelo casco, motores ou reactores, acessórios e equipamentos necessários à manobra, navegação e segurança do aparelho cuja sustentação na atmosfera provém de reacções do ar;
- e) **VOO:** O período em que a Aeronave começa a movimentar-se para descolar, se mantém no ar, até ao momento em que completa a aterragem e se imobiliza;
- f) **ROLAGEM:** O movimento, não em voo, da Aeronave sob a sua própria força ou balanço. A paragem temporária ou fortuita da Aeronave não implica o cessar da rolagem;
- g) **ATACAGEM:** No caso de Aeronave anfíbia, concebida para pousar na água, enquanto estiver a flutuar e não em voo ou rolagem, incluindo os riscos de guindagem e/ou colocação na água ou retirada desta;
- h) **SOLO:** O período em que a Aeronave não está nem em voo, nem em rolagem, nem atracada;
- i) **UNIDADE:** Parte, ou conjunto de partes, da Aeronave à qual é atribuído um "Período de Revisão". Um motor completo com todas as peças que o constituem, quando retirado para efeito de revisão ou substituição, constitui uma única unidade;
- j) **PERÍODO DE REVISÃO:** O tempo de uso, operação e/ou calendário que, de acordo com a autoridade aeronáutica competente, implica a revisão ou substituição de uma unidade;
- k) **CUSTO DE REVISÃO:** Os preços de material e mão-de-obra decorrentes da revisão normal da unidade danificada ou da substituição por uma unidade similar;
- l) **AUTORIDADE:** A autoridade nacional do Estado no qual a Aeronave está registada, com responsabilidade sobre a segurança aérea;
- m) **PASSAGEIRO:** Todas as pessoas, excepto membros da tripulação, transportadas na Aeronave com o consentimento do transportador aéreo, incluindo os alunos-pilotos em comando duplo, que são consideradas passageiros;
- n) **TERCEIRO:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da Lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados;
- o) **DANO PATRIMONIAL:** Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- p) **LESÃO CORPORAL:** Ofensa que afecte a saúde física ou mental, provocando a morte ou um dano;
- q) **LESÃO MATERIAL:** Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, provocando um dano;
- r) **APÓLICE:** Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares;
- s) **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- t) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- u) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- v) **ACTA ADICIONAL:** Documento que titula a alteração de uma apólice;
- w) **SINISTRO:** Evento, ou série de eventos, de natureza fortuita e imprevista, devido a causa externa que origine danos nos objectos seguros e/ou danos patrimoniais a terceiros, susceptível de fazer funcionar as garantias desta Apólice;
- x) **FRANQUIA:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado;
- y) **PRÉMIO:** Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

## ART. 2.º – Objecto do Contrato e Âmbito das Garantias

O contrato garante, nos termos das respectivas coberturas contratadas, o pagamento de capitais e/ou indemnizações devidos por:

- a) Danos Próprios da Aeronave - Casco;
- b) Responsabilidade Civil – Danos a Terceiros não Passageiros;
- c) Responsabilidade Civil – Danos a Passageiros, Bagagens, Carga e Correio.

## SECÇÃO I

### Danos Próprios da Aeronave – Casco

#### ART. 3.º – Âmbito da Cobertura

A presente cobertura garante, ao Segurado, o pagamento dos danos sofridos pela Aeronave identificada nas Condições Particulares, quando provenientes de:

- a) Perda ou dano sofrido pela Aeronave segura, resultantes de qualquer causa não excluída, enquanto se encontrar em hangar, solo, rolagem, descolagem, voo, aterragem/amaragem;
- b) Desaparecimento da Aeronave segura, entendendo-se como tal a falta de notícias oficiais por período superior a sessenta (60) dias após o começo de qualquer voo;
- c) Quando se trate de Aeronave anfíbia, a presente cobertura abrange ainda as perdas ou danos resultantes das operações de guindagem e/ou colocação na água ou retirada desta.

#### ART. 4.º – Exclusões Absolutas

Ficam expressamente excluídos desta cobertura as perdas ou danos na Aeronave:

- a) Quando causados por actos dolosos do Tomador do Seguro, Segurado ou por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- b) Quando a Aeronave seja utilizada para fins ilegais ou quaisquer outros diferentes dos constantes das Condições Particulares, incluindo corridas, experiências de velocidade e acrobacias;
- c) Quando a Aeronave estiver fora dos limites geográficos referidos nas Condições Particulares, salvo se devido a caso de força maior;
- d) Quando a Aeronave for pilotada/operada por qualquer outra pessoa diferente das referidas nas Condições Particulares ou não legalmente habilitada;
- e) Quando a Aeronave aterrar, amarrar ou descolar, ou tentar fazê-lo em lugar que não satisfaça as condições técnicas requeridas pelo respectivo construtor, salvo em caso de força maior;
- f) Quando a Aeronave manobrar em hangar ou local fechado com os motores em funcionamento;
- g) Quando o número total de passageiros/carga transportados na Aeronave exceder os máximos referidos nas Condições Particulares e/ou permitidos pelo Certificado de Navegabilidade;
- h) Por acidente ocorrido durante voos nocturnos não autorizados ou quando a Aeronave não esteja habilitada com Certificado de Navegabilidade;
- i) Por violação ou incumprimento da legislação vigente aplicável à utilização do tipo de Aeronave segura;

- j) Por contaminação radioactiva ou radiações ionizantes;
- k) Por avarias directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio, desgaste, deterioração gradual, uso ou depreciação, desarranjo mecânico, eléctrico ou hidráulico provocado em qualquer unidade.

#### ART. 5.º – Exclusões Relativas

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e mediante pagamento de prémio adicional, a presente cobertura não garante as perdas ou danos resultantes de:

- a) Efeitos de conflitos armados, guerra, declarada ou não, guerra civil, insurreições, movimentos populares e greves;
- b) Pirataria ou captura ilegal e controle ilícito da Aeronave e tripulação, actos de terrorismo e de sabotagem, tais como definidos na legislação penal portuguesa vigente;
- c) Utilização por terceiros, de armas ou engenhos explosivos com modificação do núcleo atómico;
- d) Tremores de terra, abalos sísmicos, tufões, ventos ciclónicos ou outros cataclismos da natureza.

#### ART. 6.º – Pagamento das Indemnizações

O pagamento das indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura far-se-á de acordo com o estabelecido nos artigos 30.º e 31.º.

## SECÇÃO II

### Responsabilidade Civil – Danos a Terceiros não Passageiros

#### ART. 7.º – Âmbito da Cobertura

A presente cobertura garante, ao Segurado, o pagamento das indemnizações que legalmente seja obrigado a pagar a terceiros por lesões corporais e/ou materiais causadas por acidente da Aeronave ou por qualquer pessoa ou objectos caídos desta, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares.

#### ART. 8.º – Exclusões Absolutas

Ficam expressamente excluídos desta cobertura as perdas ou danos causados a:

- a) Familiares, administradores ou sócios, gerentes ou directores, empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro e/ou Segurado;
- b) Qualquer membro da tripulação de voo, de cabina ou qualquer outro trabalhador, enquanto no desempenho das suas funções na Aeronave;
- c) Passageiros entrando a bordo, permanecendo ou saindo da Aeronave;
- d) Bens móveis ou imóveis pertença ou objecto de arrendamento, aluguer ou utilização por parte do Tomador do Seguro e/ou Segurado;
- e) Terceiros culpados pela ocorrência do sinistro.

#### ART. 9.º – Exclusões Relativas

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e mediante pagamento de prémio adicional, a



presente cobertura não garante o pagamento de indemnizações, directa ou indirectamente, motivadas por:

- a) Ruído, vibração, estrondo sónico e quaisquer fenómenos com tal relacionado;
- b) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;
- c) Interferência eléctrica e electromagnética;
- d) Interferência com o uso de propriedade de terceiros, a menos que causada por queda súbita, explosão, colisão ou emergência ocorrida em voo que provoque uma operação anormal da Aeronave;
- e) Utilização de combustíveis nucleares, produtos ou resíduos radioactivos ou qualquer outra substância que emita radiações ionizantes;
- f) Efeitos de conflitos armados, guerra, declarada ou não, guerra civil, insurreições, movimentos populares e greves;
- g) Pirataria ou captura ilegal e controle ilícito da Aeronave e tripulação, actos de terrorismo e de sabotagem, tais como definidos na legislação penal portuguesa vigente;
- h) Utilização por terceiros, de armas ou engenhos explosivos com modificação do núcleo atómico;
- i) Tremores de terra, abalos sísmicos, tufões, ventos ciclónicos ou outros cataclismos da natureza.

#### ART. 10.º – Pagamento das Indemnizações

O pagamento das indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura far-se-á de acordo com o estabelecido nos artigos 30.º e 32.º.

### SECÇÃO III

#### Responsabilidade Civil - Danos a Passageiros, Bagagens, Carga e Correio

#### ART. 11.º – Âmbito da Cobertura

A presente cobertura garante, ao Segurado, o pagamento das indemnizações que legalmente seja obrigado a pagar a terceiros, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares, resultantes de:

- a) Lesões corporais e/ou materiais causadas a passageiros por acidente ocorrido durante o voo, à entrada ou à saída da Aeronave;
- b) Perda ou dano causado à bagagem e objectos pessoais do passageiro resultante de acidente ocorrido durante o transporte e operações de embarque e desembarque;
- c) Perda ou dano na carga ou bagagens não acompanhadas e malas de correio quando resultante de acidentes durante o transporte e operações de embarque e desembarque.

#### ART. 12.º – Exclusões Absolutas

Ficam expressamente excluídos desta cobertura as perdas ou danos causados a:

- a) Familiares, administradores ou sócios, gerentes ou directores, empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro e / ou Segurado;
- b) Membros da tripulação de voo, da cabina ou qualquer outro trabalhador enquanto no desempenho das suas funções na Aeronave;
- c) Passageiros culpados pela ocorrência do sinistro.

#### ART. 13.º – Exclusões Relativas

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e mediante pagamento de prémio adicional, a presente cobertura não garante o pagamento de indemnizações, directa ou indirectamente, motivadas por:

- a) Efeitos de conflitos armados, guerra, declarada ou não, guerra civil, insurreições, movimentos populares e greves;
- b) Pirataria ou captura ilegal e controle ilícito da Aeronave e tripulação, actos de terrorismo e de sabotagem, tais como definidos na legislação penal portuguesa vigente;
- c) Utilização por terceiros, de armas ou engenhos explosivos com modificação do núcleo atómico;
- d) Tremores de terra, abalos sísmicos, tufões, ventos ciclónicos ou outros cataclismos da natureza.

#### ART. 14.º – Pagamento das Indemnizações

O pagamento das indemnizações devidas ao abrigo desta cobertura far-se-á de acordo com o estabelecido nos artigos 30.º e 32.º.

### CAPÍTULO II

#### Formação do Contrato e suas Alterações

#### ART. 15.º – Formação do Contrato

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pela Tranquilidade, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 18.º e 19.º.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de seguro em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de recepção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, a Tranquilidade não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações adicionais essenciais à avaliação do risco.  
O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.
3. O disposto no número anterior não é aplicável quando a Tranquilidade demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.

#### ART. 16.º – Efeitos do Contrato

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Contrato e respectivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.

#### ART. 17.º – Consolidação do Contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte da Tranquilidade, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o

Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

#### ART. 18.º – Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo 15.º, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Tranquilidade ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Tranquilidade não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Tranquilidade ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### ART. 19.º – Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 15.º, a Tranquilidade pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação ou vinte (20) dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
  - a) A Tranquilidade cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
  - b) A Tranquilidade, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

#### ART. 20.º – Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de catorze (14) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Tranquilidade todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Tranquilidade aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de trinta (30) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Tranquilidade pode:
  - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, prevista na alínea b) do número anterior.

#### ART. 21.º – Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade:
  - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencional, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º;
  - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
  - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Tranquilidade não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

### CAPÍTULO III

#### Duração do Contrato

#### ART. 22.º – Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.
2. Na ausência de tal indicação, entende-se que foi celebrado pelo período de um ano.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do

**prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, excepto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência mínima de trinta (30) dias, em relação ao termo da anuidade.**

4. **Se, no termo do contrato, a Aeronave se encontrar em voo, os efeitos do presente Contrato manter-se-ão até a aterragem / amargem na primeira escala.**

#### ART. 23.º – Resolução do Contrato

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
2. **Constitui justa causa, nomeadamente :**
  - a) **Em relação ao Tomador do Seguro :**
    - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo da Tranquilidade essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**
  - b) **Em relação à Tranquilidade :**
    - **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 26.º;**
    - **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário com cumplicidade destes;**
    - **A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro / Segurado na declaração inicial do risco;**
    - **O agravamento do risco, conforme previsto no artigo 20.º;**
    - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**
3. **Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando, num período de doze (12) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.**
4. **O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**
5. **Salvo nos casos previstos na Lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30.º dia a contar da recepção da respectiva comunicação.**

## CAPÍTULO IV

### Valor Seguro e Pagamento dos Prémios

#### ART. 24.º – Valor Seguro

1. A responsabilidade da Tranquilidade fica limitada, por anuidade, às importâncias máximas estabelecidas nas Condições Particulares, para cada uma das coberturas.

2. Para efeitos da cobertura de Danos Próprios da Aeronave - Casco, o valor seguro será sempre igual ao valor venal da Aeronave à data da celebração do contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º.

#### ART. 25.º – Pagamento dos Prémios

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. A Tranquilidade avisará o Tomador do Seguro, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicadas, nas Condições Particulares do contrato, as datas em que são devidas cada uma das fracções, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção.
6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

#### ART. 26.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prémio for fraccionado, a falta de pagamento de qualquer fracção subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fracção era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.



## CAPÍTULO V

### Direitos e Deveres das Partes

#### ART. 27.º – Participação do Sinistro

1. Em caso de sinistro, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, devem:
  - a) **Participar à Tranquilidade tal facto, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;**
  - b) Fornecer à Tranquilidade os elementos, informações, dados e documentos que se tornem necessários à instrução do respectivo processo e a facultar-lhe os livros, registos, planos e especificações relativos à Aeronave.
2. Conjuntamente com a participação, e sem prejuízo de outros documentos que a Tranquilidade venha posteriormente a solicitar, deverão ser enviados:
  - a) Relatório pormenorizado das circunstâncias em que se verificou o evento;
  - b) Relatório das investigações levadas a efeito pelas Autoridades Oficiais, sempre que aquelas se verificarem.

#### ART. 28.º – Outros Deveres do Tomador do Seguro e / ou do Segurado

Em caso de sinistro, o Tomador do Seguro e / ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, devem:

- a) Utilizar os meios ao seu alcance para eliminar ou atenuar as consequências do sinistro.

As despesas daí resultantes são da responsabilidade da Tranquilidade, independentemente dos seus resultados, sempre que não sejam feitas de forma desproporcionada.

A soma destas despesas e da indemnização a efectuar não pode ultrapassar o capital do contrato;
- b) Proporcionar à Tranquilidade, no prazo de trinta (30) dias a contar do sinistro, a vistoria da Aeronave para proceder à verificação das avarias e estabelecimento de responsabilidades, bem como determinar as causas e valor dos prejuízos;
- c) Não abandonar a Aeronave, ou o que dela restar, à Tranquilidade, excepto se esta o aceitar.

#### ART. 29.º – Incumprimento das Obrigações a cargo do Tomador do Seguro / Segurado

O incumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores determina:

- a) **A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;**
- b) **A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.**

#### ART. 30.º – Pagamento das Indemnizações

1. A Tranquilidade deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor da indemnização, pagar a prestação a que se obriga nos termos do presente Contrato.
2. As indemnizações a pagar pela Tranquilidade ficam sempre limitadas, por anuidade, aos valores constantes nas Condições Particulares.

3. Para estabelecer as indemnizações resultantes deste Contrato, a Tranquilidade poderá exigir, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da participação, a apresentação de determinados documentos, a realização das peritagens julgadas necessárias ou a prática de certos actos, judiciais ou extra-judiciais, a realizar pelo Segurado.
4. Decorridos que sejam trinta (30) dias sobre o apuramento das indemnizações a pagar, sem que a Tranquilidade tenha cumprido com a sua prestação por motivo que lhe seja imputável, esta incorrerá em mora.

#### ART. 31.º – Pagamento da Indemnização em caso de Sinistro ao abrigo da Cobertura de Danos Próprios da Aeronave – Casco

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de sinistro, a Tranquilidade reserva-se o direito de pagar o valor seguro, o valor de substituição da Aeronave ou o custo da reparação dos danos causados à Aeronave segura.
2. Quando for pago o valor da reparação, a Tranquilidade liquidará exclusivamente os custos da reparação e/ou substituição das partes danificadas e as despesas com o transporte das partes novas ou danificadas ou da própria Aeronave para o local de reparação ou desde o local onde a mesma teve de fazer uma aterragem/amaragem forçada, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares.
3. A indemnização dos custos de reparação ou substituição de qualquer unidade será deduzido do período de revisão e custos de revisão da unidade acidentada.
4. A desmontagem ou a reparação não poderá ter início sem o prévio consentimento da Tranquilidade, excepto quando necessária no interesse da segurança ou para evitar maiores danos ou ainda no cumprimento de ordens da Autoridade competente.
5. Se, à data do sinistro, o capital seguro for inferior aos valores em risco, o Segurado suportará a parte proporcional dos prejuízos que corresponder a essa diferença.
6. Se, à data do sinistro, o valor seguro for superior ao valor da Aeronave, a indemnização limitar-se-á ao valor desta última.

#### ART. 32.º – Insuficiência de Capital

Em caso de sinistro, se existirem vários lesados com direito a indemnizações cuja globalidade exceda o valor seguro, os seus direitos reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele, procedendo-se a rateio para o pagamento da respectiva indemnização.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

#### ART. 33.º – Transmissão da Propriedade da Aeronave

Se a propriedade da Aeronave for transferida, o presente Contrato cessará os seus efeitos na data da transferência, a menos que seja previamente comunicado à Tranquilidade tal facto, e esta não se oponha à manutenção do contrato, emitindo a respectiva acta adicional.

#### ART. 34.º – Coexistência de Contratos

1. **O Tomador do Seguro / Segurado deverão participar à Tranquilidade, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.**
2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior pode exonerar a Tranquilidade das respectivas prestações.**



3. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos da Lei.

#### ART. 35.º – Âmbito Territorial

**O âmbito territorial do presente Contrato será o constante das Condições Particulares.**

#### ART. 36.º – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

#### ART. 37.º – Sub-Rogação

A Tranquilidade fica sub-rogada nos direitos do Segurado contra terceiros, emergentes do presente Contrato, até à concorrência de indemnização paga, abstendo-se o Segurado de praticar quaisquer

actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

#### ART. 38.º – Gestão de Reclamações

1. A Tranquilidade dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com a Tranquilidade, o Tomador do Seguro e/ou Segurado podem também apresentar reclamação no Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

#### ART. 39.º – Legislação e Foro

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

## CLÁUSULA PARTICULAR

Quando prevista nas Condições Particulares, ao contrário aplicar-se-á a seguinte Cláusula Particular

#### CLÁUSULA UNIFORME DE CO-SEGURO

1. **Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de Co-Seguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas Co-Seguradoras e de entre as quais uma é líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.**
2. **O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as Co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.**
3. **A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as Co-Seguradoras, competindo-lhe, nomeadamente:**
  - a) **Receber, por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;**
  - b) **Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarifação;**
  - c) **Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as Co-Seguradoras;**
  - d) **Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;**
  - e) **Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas no Regime Jurídico do Contrato de Seguro, em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;**
  - f) **Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;**
  - g) **Aceitar e propor a resolução do contrato.**
4. **Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice:**
  - a) **A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes Co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;**
  - b) **Cada uma das Co-Seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.**
5. **A líder é civilmente responsável perante as restantes Co-Seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.**

**Nota :** Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72 / 2008, de 16 / 04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.

